SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201973 - SC (2026/0093537-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HERON SOUZA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7, 83 E 182 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, impõe-se ao agravante impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem aplicou os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, assentando que a pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório e que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto à natureza da pronúncia como juízo de admissibilidade e à competência do Tribunal do Júri para a análise aprofundada das provas.

3. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ mostrou-se genérica, limitada à afirmação de que haveria “revaloração” de provas e de que “o debate é exclusivamente jurídico”, sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese de direito invocada, o que evidencia a deficiência dialética.

4. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, o agravo não enfrentou, de modo concreto, os precedentes alinhados pela origem, tampouco apresentou *distinguishing* válido ou precedentes contemporâneos/supervenientes em sentido contrário, mantendo-se incólume o fundamento de consonância jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59288045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 346d9b29-978b-4147-a7de-47c1ce926d2a

5. A jurisprudência da Sexta Turma é firme na aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não rebate, de maneira específica e eficaz, todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera reafirmação das razões do recurso especial.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:31
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 346d9b29-978b-4147-a7de-47c1ce926d2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201973 - SC (2026/0093537-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HERON SOUZA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7, 83 E 182 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, impõe-se ao agravante impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem aplicou os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, assentando que a pretensão demandaria reexame do acervo fático-probatório e que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto à natureza da pronúncia como juízo de admissibilidade e à competência do Tribunal do Júri para a análise aprofundada das provas.

3. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ mostrou-se genérica, limitada à afirmação de que haveria “revaloração” de provas e de que “o debate é exclusivamente jurídico”, sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese de direito invocada, o que evidencia a deficiência dialética.

4. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, o agravo não enfrentou, de modo concreto, os precedentes alinhados pela origem, tampouco apresentou *distinguishing* válido ou precedentes contemporâneos/supervenientes em sentido contrário, mantendo-se incólume o fundamento de consonância jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59480136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 58f90cda-47ae-4639-8681-d0dabc84dd89

5. A jurisprudência da Sexta Turma é firme na aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não rebate, de maneira específica e eficaz, todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera reafirmação das razões do recurso especial.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HERON SOUZA ANTUNES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 413 e 419 do CPP, sustentando ausência de indícios mínimos do *animus necandi* e indevida manutenção da pronúncia/desclassificação.

No presente agravo em recurso especial, argumenta-se que a insurgência não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido, afirmando que "o debate é exclusivamente jurídico: saber se tais circunstâncias, tal como reconhecidas pelo Tribunal de origem, autorizam a conclusão pela existência de indícios suficientes de animus necandi à luz do art. 413 do Código de Processo Penal".

Aduz que não incide a Súmula n. 83 do STJ, pois "a jurisprudência mais recente do STJ tem afirmado que a pronúncia exige um standard probatório qualificado, não sendo admissível a submissão ao Tribunal do Júri com base em mera dúvida ou presunção abstrata de dolo".

Defende, ainda, que o acórdão de origem teria reconhecido elementos fáticos (disparo para cima, ausência de lesão, inexistência de prova técnica de risco à vida, obstáculo físico) incompatíveis com a subsistência da pronúncia.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 88-90, requerendo o improvimento do agravo, ao fundamento de que não houve cotejo específico para superar a Súmula n. 7 e de que o precedente indicado não infirma o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59480136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 58f90cda-47ae-4639-8681-d0dabc84dd89

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107-109, opinando pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

Confiram-se os fundamentos expressamente adotados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem:

> Assim, o recurso deve ser inadmitido conforme preconiza a Súmula 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial')." (fl. 78)
> "Ainda, a ascensão do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'), pois a decisão hostilizada está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firme no sentido de que a decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade, sendo competência do Tribunal do Júri a análise aprofundada dos elementos probatórios. (fl. 78)

Para sustentar o alinhamento jurisprudencial, a decisão agravada transcreveu precedentes desta Corte Superior (fl. 79):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. […] PRONÚNCIA. […] EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA […] REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. […] 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. […] 7. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta

Documento eletrônico VDA59480136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 58f90cda-47ae-4639-8681-d0dabc84dd89

> Turma, AgRg no AREsp 2514383/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 20-8-2024).'" (fls. 78-79)
> "'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. […] PRONÚNCIA. […] COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. […] 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. […] 3. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, […] (AgRg no AREsp 2222.441/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 28.02.2023).

Por outro lado, as razões do agravo mostraram-se insuficientes para afastar, de modo concreto, ambos os óbices, pois o agravante limitou-se a alegar genericamente a não incidência dos óbices sumulares.

Quanto à Súmula n. 7 do STJ, o agravante limitou-se a afirmar que busca "revaloração" de provas e que "o debate é exclusivamente jurídico", sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas efetivamente fixadas no acórdão recorrido e a tese de direito invocada, como exige a dialeticidade.

A propósito, o Ministério Público do Estado, em contraminuta, acentuou que "incumbe à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa […] o que não se verificou no caso" (fl. 89).

No que concerne à Súmula n. 83 do STJ, a impugnação foi genérica. O agravante afirmou que "a jurisprudência mais recente do STJ tem afirmado que a pronúncia exige um standard probatório qualificado", mas não enfrentou especificamente os precedentes transcritos na decisão de origem, nem demonstrou distinção *(distinguishing)* válida, tampouco trouxe julgados contemporâneos ou supervenientes e em sentido contrário à orientação apontada, ônus destacado no parecer ministerial: "o agravo deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto não trouxe julgados contemporâneos ou posteriores e em sentido contrário ao apontado pela decisão agravada para explicitar a não incidência da Súmula 83/STJ".

Assim, incide o impedimento da Súmula n. 182 do STJ, como expressamente consignado pelo Ministério Público Federal: "Incide, portanto, o impedimento da Súmula 182/STJ, pois 'inviabiliza o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'" (fl. 108). A Sexta Turma tem precedentes no mesmo sentido: "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator

Documento eletrônico VDA59480136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 58f90cda-47ae-4639-8681-d0dabc84dd89

Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.) (fl. 108)

Ante o exposto, não **conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59480136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:32
Código de Controle do Documento: 58f90cda-47ae-4639-8681-d0dabc84dd89

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0093537-5

AREsp 3.201.973 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50134854520258240039

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HERON SOUZA ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FURTADO ALMEIDA - SC059471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:34:14
Código de Controle do Documento: 833633F4-7797-4A70-8BDB-30CBC1926C28